



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 18 janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.980

Recurso nº - 41.457 - IRPF - Exercício de 1968.

Recorrente - SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - REMISSÃO (D.L. 1.893/81 e D.L. nº 1.951/82). A multa de lançamento ex officio é uma das parcelas que compõe o valor originário, pois, de acordo com os citados diplomas legais, não foi excluda do montante do débito exigido (crédito formalizado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões CF, em 18 de janeiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/507.036/69

RECURSO Nº: - 41.457
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.980
RECORRENTE Nº: - SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Cientificado da seguinte decisão (fls. 19):

"Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento mantido.

Inconformado com o lançamento "ex-officio" do imposto de renda, por declaração inexata, decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica da qual participava o contribuinte acima identificado, a apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 4/6.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a exigência tributária decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa PÃO KENT LTDA.,

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa,

CONSIDERANDO que o lançamento na pessoa física do impugnante somente foi efetuado após a decisão de 1ª instância tendo levado em conta as reduções nela efetuadas.

CONSIDERANDO que o crédito remanescente foi totalmente mantido pelo Egrégio Conselho de Contribuintes conforme cópia do Acórdão nº 67.444 constante de fls. 157/17, tendo a pessoa jurídica recolhido o referido crédito, reconhecendo tacitamente o acerto do procedimento fiscal,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação tempestivamente apresentada, para no mérito INDEFERIR-LA

À Divisão de Arrecadação e, após, à ARF- Pinheiros, para cientificar o interessado a recolher o crédito tributário em 30 (trinta) dias facultado recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes em igual prazo.

RESUMO DO CRÉDITO MANTIDO:

Ex.	Imposto	Cor. monetária	Multa	Cor. monet.
1968	Cr\$ 9.455,00	4º/68	Cr\$ 4.840,00	4º/69

Juros de mora a partir de 01.01.80 (inclusive) sobre o valor do imposto e da multa. 1% ao mês."

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo, apresentou o apelo de fls. 23/26, lido na íntegra em sessão, em cujos trechos principais se lê:

"...no entendimento do recorrente - D.M.V. - tal lançamento não pode prosperar, vez que, sendo de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) está ele abrangido pelo incentivo à arrecadação federal estabelecido através do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981;

Com efeito, referido pergaminho, dispôs em seu artigo 4º, com a redação que lhe foi dada posteriormente pelo Decreto-lei nº 1.951/82:

"Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$..... 12.000,00 (doze mil cruzeiros):

I - De qualquer natureza para com a Fazenda Nacional inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 18 de novembro de 1980;

II - Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia e elétrica, bem assim a multas de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 18 de novembro de 1980;" (G.N.)

Disciplinando, d'outra parte, a conceituação que deve ser extraída no tocante ao valor originário concernente ao imposto de renda, o mesmo diploma legal estabeleceu em seu artigo 6º, o seguinte norte:

"Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979".



Por seu turno, esta última disposição legal, a que faz remissão àquele diploma, dispõe sobre o assunto, da seguinte forma:

"Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1645, de 11 de dezembro de 1978".

.....

Logo, sabendo-se que ante as disposições legais acima invocadas, do total do débito devem ser excluídos, multa, juros e correção monetária, temos que do valor lançado, restou apenas aquela parcela correspondente ao imposto de renda, ou seja, Cr\$ 9.455,00, a qual, é bem de ver-se, representa quantitativamente, como valor originário que é, importância inferior ao limite de Cr\$ 12.000,00 estipulado em lei como verdadeira anistia fiscal, impondo-se dessarte, segundo a linguagem da lei, o cancelamento do imposto de renda que ora está sendo indevidamente cobrado;

É o relatório.

Acórdão nº 101-74. 980

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Dispõe o art. 113 e seus §§ do Código Tributário Nacional, respectivamente:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória,

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

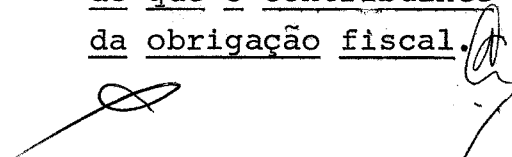
§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

A obrigação tributária principal se transforma em crédito tributário, (débito dos sujeitos passivos), após a formalização da exigência fiscal, que, no caso do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física, pode decorrer da iniciativa do contribuinte ou do Fisco, quando aquele não cumprir com a sua obrigação, no prazo estabelecido na legislação de regência ou fora dele, mas antes da iniciativa supletiva do Fisco.

Quando o contribuinte cumpre com a sua obrigação, no prazo estabelecido na legislação própria, não fica sujeito a qualquer multa. Se o fizer fora do prazo, mas antes do início de qualquer fiscalização específica, como previsto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, o tributo será atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora.

A multa de mora é uma pequena sanção pelo descumprimento da obrigação tributária na data aprazada na legislação, desde que o contribuinte tome a iniciativa do cumprimento espontâneo da obrigação fiscal.



Acórdão nº 101-74.980

Se o sujeito passivo não cumpre com a sua obrigação, no prazo fixado na legislação, nem toma a iniciativa de cumpri-la fora do prazo, dará ensejo a que o Fisco proceda ao lançamento ex officio, através do Auto de Infração, ou Notificação de Lançamento, como previsto nos arts. 9º, 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72.

E, nos casos de lançamento ex officio do Imposto de Renda, estabelecida a Lei nº 3.470/58 e determina o art. 21 do Decreto-lei nº 401/68 em vigor, ser aplicável a multa de lançamento ex officio, básica de:

"50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade do imposto devido, nos casos de falta de declaração, e nos de declaração inexata..."

Esta a natureza da multa aplicada na presente hipótese, conforme se verifica do verso do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL (fls. 2-v., dos autos).

Ora, como lealmente expôs em seu recurso o autuado, a remissão concedida pelo Decreto-lei nº 1.893/81, alterado pelo Decreto-lei nº 1.951/82, foi para os débitos de de valor originário de até Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), entendendo-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas:

- à correção monetária,
- anjos de mora,
- à multa de mora
- ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Donde se observa que a soma das demais parcelas que componham o débito (no caso o valor do imposto e da multa de lançamento ex officio) não poderá ultrapassar o montante de Cr\$..... 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Ressalte-se que a multa de lançamento "ex officio"



Acórdão nº 101-74.980

já integrava o valor original das remissões concedidas em diplomas anteriores (v.g., Lei nº 5.421/68, art. 4º; Decreto-lei nº 1.042 de 1969, art. 2º, etc.).

Concluindo, sendo o valor originário (o imposto mais a multa de lançamento ex officio) superior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), como vimos da transcrição da decisão recorrida, o dêbito não foi alcançado pela remissão, impondo-se, portanto, que se negue provimento ao recurso.

Este o voto do Relator.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR